



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004991/99-06
Recurso nº. : 120.834
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : JOÃO CÉSAR SILVÉRIO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.172

IRPF – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituir-se rendimento de natureza indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CÉSAR SILVÉRIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004991/99-06
Acórdão nº : 102-44.172
Recurso nº : 120.834
Recorrente : JOÃO CÉSAR SILVÉRIO

RELATÓRIO

João César Silvério, CPF/MF nº 183.698.809-59, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes, tendo em vista o indeferimento de pedido de restituição de Imposto de Renda retido na fonte do contribuinte quando de seu desligamento da Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A., através do Programa Permanente de Desligamento Voluntário, o qual se filiou, onde se efetuavam pagamentos proporcionais ao tempo de serviço na empresa aos empregados que dela se desligassem.

Com base no parecer da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal de Curitiba, seu pedido de restituição foi indeferido, sendo instaurado o contraditório através de seu requerimento à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, alegando, em síntese, que:

- a) a isenção concedida pela IN SRF nº 165/98 e pelos atos declaratórios nº 03 e 07/99 está vinculada à natureza da verba recebida e não a espécie de contribuinte;
- b) todos os dispositivos fundamentados do indeferimento de seu pedido não fazem distinção entre aposentadoria e demissão;
- c) a norma interna SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 01/99 é inconstitucional, uma vez que concede tratamento diferenciado aos contribuintes, contrariando, dessa forma, a Magna Carta;
- d) o contribuinte, após a adesão ao PDV, pode optar pela aposentadoria, independente da vontade do legislador;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004991/99-06

Acórdão nº : 102-44.172

e) o programa instituído pela empresa pagadora foi oferecido a todos os empregados, independentemente de possuírem tempo de vinculação previdenciária.

Por fim, requer a reforma da decisão proferida pela DRF de Curitiba e o ressarcimento do IR incidente sobre a importância percebida no Plano de Demissão Voluntário.

A autoridade julgadora monocrática julgou improcedente o pedido de restituição do imposto retido na fonte alegando, preliminarmente, ser defeso à esfera administrativa aplicar as normas, sem fazer arguições quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade dos seus dispositivos, por determinação do art. 142 da Lei nº 5.172/66 do CTN.

Em seguida, fundamenta o i. julgador de primeira instância, que o litigante concordou, em sua reclamação, que se aposentou logo após sua adesão ao PDV, conforme corrobora o documento de fl. 32, onde está consignado o pagamento de benefício mensal, a título de aposentadoria pela entidade de Previdência Privada da própria empresa – PETROS, sendo que, se o caso fosse de demissão, o contribuinte haveria recebido, em quota única, a restituição total de sua contribuição pela empresa.

No embasamento de seu *decisum*, o i. julgador certifica que o programa de incentivo à aposentadoria está definido no *caput* do art. 45 do RIR/94 e que este dispositivo não encontra abrangência no art. 40, XVIII, do mesmo pergaminho legal.

Alude que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 de 12.03.99, publicado no DOU de 15.03.99, estabelece que a IR nº 165/98 aplica-se, tão somente, a planos de demissão voluntária, excluindo outras hipóteses de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004991/99-06

Acórdão nº. : 102-44.172

desligamento e, ainda, que nos moldes do art. 106, I do CTN, esse ato aplica-se a fato pretérito.

Transcreve o PN COSIT nº 01/95, com o fim de dirimir eventuais dúvidas quanto à integração do rendimento tributável em voga.

Ainda em sede de fundamentação, o i. julgador *a quo*, realça o estabelecido nos arts. 96, 100 e 111, inc. II do CTN.

Por fim, decide pelo não acolhimento da reclamação, tendo em vista o caráter restritivo da outorga de isenção e a falta de embasamento legal do pleito.

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora *a quo*, o Recorrente, tempestivamente apresenta seu recurso voluntário, alegando, em síntese, que seu afastamento se deu por demissão a pedido e que outros colegas de trabalho receberam suas restituições.

Por fim, requer a procedência de seu pedido para que seja deferida a restituição do imposto em voga.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004991/99-06

Acórdão nº : 102-44.172

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Conforme se verifica no processo, trata o presente recurso do inconformismo do Recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que não acolheu a reclamação contra o indeferimento pela DRF de Curitiba do pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário feito pelo interessado.

Tendo sido a matéria objeto de pronunciamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CRJ nº 1278/98 e da Secretaria da Receita Federal nos Atos Declaratórios SRF nºs 03, de 07.01.99 e 95, de 26.11.99, e ainda, da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31.12.98, no sentido de afastar a exigência do tributo calculado com base nos valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2000.

VALMIR SANDRI